



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003265-35.2021.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada SEILHA PRATES ROELDES CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 0003265-35.2021.8.26.0176
APELANTE Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
APELADA Seilha Prates Roeldes Chagas
INTERESSADA Jéssica Caroline Silva de Oliveira ME.
COMARCA Embu das Artes – 1ª Vara Judicial

VOTO Nº 52.298

EMENTA – Ação de rescisão contratual com pedido cumulado de indenização por danos morais. Aquisição de sofá. Falta de entrega. Negócio jurídico ao qual se achava associado pacto financeiro na modalidade cessão de crédito. Desfazimento daquele que tornava naturalmente inexigíveis os valores apontados pela financeira. Indevida negativação que autorizava indenização por danos morais. Valor adequadamente arbitrado. Juros nos moldes da legislação vigente, com observância da Lei nº 14.905/24 a partir de 30/08/2024. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que, complementada por decisão proferida ao ensejo de embargos de declaração, julgou procedente ação aforada por adquirente de estofado com o fim de rescindir o contrato e compelir a vendedora e a instituição financeira a lhe devolver os valores pagos, assim como a indenizar danos morais.

A segunda ré insiste na improcedência da ação em relação a ela.

Para tanto ela assevera que *“não é o estabelecimento em que foi realizada a compra, logo, deverá ser tido apenas como agente financeiro”* e salientou a autonomia entre os contratos de aquisição do bem e de cessão de crédito do qual a autora apenas autorizou.

Ao lado disso a recorrente acrescenta que inexistiu ato ilícito, não estando presentes os requisitos para se atribuir responsabilidade civil, sendo que danos materiais não foram comprovados.

A apelante, a propósito, salienta que danos morais não ocorreram, eis que se trata de mero dissabor cotidiano e, de todo, aquela verba foi fixada em valor exagerado, o que impõe a sua redução.

Por fim, a litigante pede que os juros de mora sejam fixados com base na Lei nº 14.905/24.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A propositura veio fundada na assertiva de que a autora adquiriu um sofá da ré pelo valor de R\$ 4.188,00 a ser pago em 12 parcelas mensais a ser entregue pela demandada no prazo de 45 dias, mas assim não ocorreu.

Sob tal exposição a autora pediu fosse a ré condenada a devolver os valores pagos e a indenizar danos morais.

A promovente aditou a petição inicial para informar que seu nome foi negativado e pediu a inclusão da instituição

financeira no polo passivo da ação.

O processo seguiu seu trâmite regular, tendo o Juiz ao final julgado procedente a ação para o fim de *“DECLARAR como rescindido o contrato de compra e venda referido na inicial, bem como para CONDENAR SOLIDARIAMENTE as rés a restituírem à autora os valores que ela desembolsou durante a vigência do contrato. Os reembolsos deverão ser efetuados com correção monetária desde a data de cada desembolso e com juros de mora desde a data da citação. Ficam, ainda, as rés as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais em montante equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data do arbitramento”*.

Pois bem.

A recorrente não combate a sentença no ponto em que decretou a rescisão do contrato firmado entre a autora e loja ante a integral inexecução da obrigação por essa contraída.

Ora, nesse contexto o desfazimento do pacto financeiro associado àquele negócio era consequência inevitável, nada importando indagar se fora ele formalizado por meio de contrato firmado entre a autora e a financeira ou concretizado sob a forma de cessão de crédito da agência para a litisconsorte.

Realmente, cuidando-se de negócios jurídico coligados, já que um só veio a existir graças ao outro, não seria logicamente possível manter o pacto financeiro a partir do momento em que se tornara insubsistente o contrato precedente, que lhe deu causa.

A propósito assim tem decidido esta Corte:

“O contrato de financiamento e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos,

em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro.” (Apelação nº 9162114-15.2009.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Andrade Neto).

No mesmo sentido têm se manifestado outras Câmaras:

“BEM MÓVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Compra e venda de móveis planejados Incontroversa deficiência na prestação dos serviços Rescisão contratual que é de rigor - Legitimidade passiva da instituição financeira Contratos coligados (...).” (Apelação nº 1084099-81.2017.8.26.0100, rel. Des. Melo Bueno, j. em 11/05/2020).

“APELAÇÃO. Compra e venda de móveis planejados. Rescisão contratual em razão da não entrega dos móveis. Responsabilidade da instituição financeira contrato coligado. (...)” (Apelação nº 1002215-25.2019.8.26.0564, rel. Des. Fábio Podestá, j. em 16/04/2020).

Disso decorre, pois, que com o desfazimento do contrato firmado entre a autora e a vendedora a devolução de valores passou a ser exigível tanto da lojista como da instituição financeira a quem o crédito fora cedido e que por força de tal negócio se tornou credora da adquirente, sendo sua responsabilidade limitada naturalmente apenas aos valores que recebeu, ressalvada a possibilidade de se voltar regressivamente contra a vendedora para recuperar o montante devolvido.

Aqui, no entanto, a título de danos materiais a autora só pleiteava mesmo a devolução dos valores pagos à instituição financeira.

De se registrar, a propósito, que a demandada não deu nem mínima prova de que seu crédito tivesse origem diversa, não

relacionada àquele negócio.

Antes disso, na contestação ela confirmou ser titular de direitos creditórios por força da cessão realizada pela loja (fls. 167).

E a indenização por danos morais era mesmo devida.

É verdade que segundo a convicção geral descumprimento de contrato de ordinário não gera repercussão no plano moral passível de justificar indenização.

Contudo, houve a inscrição do débito em cadastros de inadimplentes (fls. 68/70), sendo até intuitiva a repercussão no plano moral de injusta negativação, motivo pelo qual nem precisa o prejudicado fazer prova desse efeito (artigo 374 inciso I do CPC).

Neste sentido, aliás, há tempos se consolidou o entendimento jurisprudencial, como dá exemplo acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (REsp. 110.091/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. Antonio Pádua Ribeiro, DJ. 11.06.2002)." (REsp. nº 738.347-RJ, rel. Jorge Scartezzini).

Claro, portanto, que a autora não passou por mero dissabor, desses comuns do dia a dia, eis que a inscrição do débito em cadastro de inadimplentes tomou dimensão que repercutiu no plano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lembre-se que dano dessa ordem não ocorre exclusivamente no caso de haver dor, humilhação ou sofrimento.

A indenização foi fixada em valor módico – R\$ 3.000,00 – e que não enseja enriquecimento indevido, inexistindo motivo, destarte, para ser reduzida.

Por fim, ante o disposto na Lei nº 14.905/24, a partir de 30 de agosto de 2024 o juros de mora deverá observar a taxa correspondente à diferença entre SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN nº 5.171/24.

Esse o reparo que a sentença comporta.

Para o fim indicado, dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator